

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 /2026 AO PROJETO DE LEI Nº 830/2023.

Modifica a redação dos incisos I, II, III e IV do Artigo 3º do Projeto de Lei nº 830/2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRET

Art. 1º Os incisos I, II, III e IV do Artigo 3º do Projeto de Lei nº 830/2023 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Programa Mulheres na Cultura terá como objetivos:

I - promover a maior participação de mulheres em atividades relacionadas à cultura por meio de incentivos a candidaturas de pessoas de baixa renda, deficientes, indígenas e de grupos sociais historicamente vulneráveis;

II - garantir a participação de mulheres em comissões avaliadoras, considerando a promoção de mulheres de baixa renda, deficientes, indígenas e de grupos sociais historicamente vulneráveis;

III - garantir reserva de vagas para mulheres em editais, considerando a promoção de mulheres de baixa renda, deficientes, indígenas e de grupos sociais historicamente vulneráveis;

IV - garantir prioridade a mulheres na cessão de espaços públicos para realização de atividades culturais, considerando a promoção de mulheres de baixa renda, deficientes, indígenas e de grupos sociais historicamente vulneráveis;

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

David Durand
Deputado Estadual - Republicanos

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 830/2023 busca conferir coerência interna, precisão técnica e neutralidade institucional à proposição que institui

o Programa "Mulheres na Cultura" no Estado do Ceará. Embora a iniciativa possua o mérito de buscar a valorização da mulher no mercado cultural, o texto original do Artigo 3º padece de vícios que comprometem a segurança jurídica e a finalidade da norma.

Pela melhor técnica legislativa, os objetivos de uma lei devem ser a execução prática dos princípios que a fundamentam. O Artigo 2º deste projeto fixa como pilares a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção à dignidade da mulher no âmbito familiar. Todavia, o Artigo 3º descola-se dessa base ao introduzir pautas identitárias e terminologias estranhas ao núcleo do projeto.

A presente emenda restitui a simetria legal, garantindo que o programa foque no seu objetivo central: a valorização da mulher.

Além disso, a justificativa apresentada pelo autor do projeto foca exclusivamente em diagnósticos de desigualdade salarial, informalidade do mercado e sobrecarga das tarefas domésticas enfrentadas pelas mulheres e mães trabalhadoras. Não há, na peça motivadora, qualquer dado estatístico ou fundamentação técnica que legitime a introdução de critérios baseados em orientação sexual. Incluir tais termos nos objetivos da lei, sem correspondência na exposição de motivos, configura um desvio de finalidade que esta emenda visa corrigir, devolvendo o foco à realidade da mulher trabalhadora.

Por fim, ao substituir critérios de cunho ideológico por indicadores de vulnerabilidade socioeconômica, a lei passa a proteger quem realmente enfrenta as maiores barreiras estruturais: as mulheres chefes de família e as mães de baixa renda. Esta adequação assegura que o erário e os espaços públicos sejam utilizados para o fortalecimento do núcleo familiar e o amparo às trabalhadoras da cultura que mais necessitam da intervenção estatal.

Logo, diante das razões apresentadas, conto com o apoio desta Casa para aprovação desta emenda modificativa.



David Durand
Deputado Estadual - Republicanos